TC nº 72-006.847.04-31

ANÁLISE. CONTRATO. SFMSP. Fornecimento de revestimento completo para urnas e caixões. Decorrente de inexigibilidade. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 60, 88 e 90. Lei 9.279/96. Art. 25, I, Lei 8.666/93. Art. 55, I, II e III, RITCMSP

Relatório e voto englobado TCs 72.000.843.04-68 e 72.003.225.04-15

2.441ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 11/05/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 09/2004, no valor de R$ 1.342.337,04 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e quatro centavos), uma vez demonstrado que a contratação direta desse ajuste baseou-se em documento emitido por instituição indicada no inciso I do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, portanto, documento dotado de veracidade "iuris tantum", atestando a inviabilidade de competição no momento da contratação, comprovando ter ao Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP procedido na conformidade do prescrito em lei.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento destes autos, uma vez que cumpridas as formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC nº 3.225/04 de denúncia ofertada por Joceli Pierossi, com data de recebimento nesta Corte em 03/06/2004, na qual afirma que os diretores da Fiesp, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, teriam agido de má-fé ao emitirem documentos atestando falsamente a detenção exclusiva por parte da empresa Urnapac Indústria e Comércio Ltda. da Carta Patente nº 9403741-8, expedida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, INPI, garantindo prioridade e uso exclusivo do privilégio sobre revestimentos de urnas e caixões.

Sustenta o denunciante que a referida carta patente lhe pertence em sociedade com outra pessoa e que jamais autorizou a Urnapac Indústria e Comércio Ltda., ou qualquer outra empresa, a explorar o objeto patenteado e que os documentos emitidos pela Fiesp encerram conteúdo falso que serviram de base à contratação direta estabelecida entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo, SFMSP, e a empresa Urnapac, no valor de R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

Alega, enfim, ter a Fiesp agido "*com imperícia ao não consultar o INPI sobre a titularidade da patente, sendo que tal imprudência e imperícia resultaram em prejuízos de terceiros*."

A então Assessoria Técnica Jurídica desta Corte de Contas apontou falta de pleno atendimento das condições de admissibilidade da denúncia, por não observância do contido no parágrafo primeiro do artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ou seja, falta de juntada da cópia de documento que identifique o subscritor da denúncia.

Dada a importância dos fatos denunciados, capazes de caracterizar crime de falsidade ideológica, sugeriu, preliminarmente, obter informação junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, INPI, sobre os detentores da Carta Patente nº 9403741-8 e, após a resposta, informar à Fiesp do teor da denúncia a fim de apresentar os esclarecimentos pertinentes (folhas 11/12).

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial, INPI, comunicou a esta Corte que a titularidade da patente de Privilégio de Invenção, PI 9403741-8, é de Joceli Pierossi e Adão Aparecido Gonçalves, que tal patente foi expedida em 15.5.2001, com prazo de validade de 20 (vinte) anos, contados a partir de 21.10.1994.

Informou, ainda, constar dos autos da patente a petição de transferência, ainda não examinada, protocolada sob nº 004254/SP, de 09.03.04, de Joceli Pierossi para Urnapac Indústria e Comércio Ltda (folha 18).

A Assessoria Técnica Jurídica, ante as novas informações trazidas aos autos, atestando a inequívoca intenção de transferência dos direitos do denunciante, ou seja, a transferência da patente de Juceli Pierossi para Urnapac Indústria e Comércio Ltda., considerou que o atestado emitido pela Fiesp continha informações verídicas, ou seja, "*regularmente expedido para o fim de instrução do processo administrativo que cuidou da contratação direta por inexigibilidade de licitação – Contrato nº 14/2003*." Diante disso, posicionou-se pela improcedência da denúncia (folhas 22/23).

A Procuradoria da Fazenda Municipal asseverou que, ante o que consta dos autos, claro está ter ocorrido a cessão de direitos emergentes da Carta Patente PI 9403741-8, cuja cessionária é a sociedade empresária Urnapac Indústria e Comércio Ltda.

Ponderou que, embora a Lei nº 9.279/96, que disciplina a propriedade industrial, em seu artigo 60 prescreva que a aludida cessão de direitos opere seus efeitos perante terceiros após a publicação do ato de transferência, "*a melhor exegese da dita norma é de que a mesma se presta exclusivamente para a proteção dos credores do Cedente. Isto pela lógica razão de ser a patente parte integrante de seu patrimônio, garantindo, assim, seus credores*".

Entendeu, com isso, demonstrada a verossimilhança dos atestados emitidos pela Fiesp, às folhas 05 e 06 dos autos, avalizando a empresa Urnapac Indústria e Comércio Ltda. como detentora exclusiva da Carta Patente PI 9403741-8, expedida pelo INPI, com o que, opinou pelo não provimento da presente denúncia (folhas 22/27).

A Secretaria Geral, por seu turno, expressou suas dúvidas quanto à efetiva transferência da patente para a empresa Urnapac, tendo em vista existir tão somente um pedido de cessão de direitos perante o INPI, sem ter havido efetiva decisão a respeito por parte desse Instituto.

Assim, sugeriu, previamente ao julgamento do presente processo, oficiar o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, INPI, a fim de esclarecer a dúvida suscitada.(folhas 57/59)

O Serviço Funerário do Município de São Paulo informou que, embora a Carta Patente em questão encontra-se efetivamente registrada em nome de Joceli Pierossi e Adão Aparecido Gonçalves, o artigo 90 da Lei nº 9.279/96 estabelece que a invenção ou modelo de utilidade pertencerá exclusivamente ao empregado somente quando desvinculado do contrato de trabalho, e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

Informou, ainda, que, conforme seus dados, a Carta Patente encontra-se registrada em nome dos sócios proprietários da empresa Urnapac Ind. e Com. Ltda., na época do registro. Afirmou, ademais, fazendo alusão

ao artigo 88 da Lei nº 9.279/96, que "*não restou dúvida a esta entidade autárquica, para fins de contratação, de que a empresa contratada efetivamente detinha a propriedade da Carta Patente do referido material, uma vez que o autor do invento ou modelo de utilidade sempre será pessoa física, podendo, no entanto figurar como titular a pessoa jurídica*."

"*Nesta vereda, considerando que ambos os autores do invento eram sócios da empresa Urnapac Indústria e Comércio Ltda., e desenvolveram a criação durante o seu horário de trabalho utilizando-se dos equipamentos, materiais, instalações, recursos técnicos e inclusive financeiros da mesma, a titularidade da patente é da referida empresa*."

Quanto ao Atestado emitido pela Fiesp, entendeu tratar-se de documento legítimo, comprovante da exclusividade da contratação, emitido por essa Federação Estadual com base nas documentações a ela apresentadas, não havendo fato qualquer que o macule.

Requereu, ao final, fosse rejeitada a denúncia apresentada (folhas 67/71).

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, INPI, em resposta ao Ofício desta Corte de Contas, informou que o atendimento do pedido de referida transferência foi condicionado ao cumprimento de exigência formulada pelo INPI, que não foi atendida, razão pela qual será o requerimento indeferido (folhas 72/73).

A Secretaria Geral sustentou restar demonstrado nos autos que a titularidade da patente relativa às urnas funerárias foi conferida pelo INPI a Joceli Pirossi e Adão Aparecido Gonçalves, sendo que o pedido de cessão em favor da empresa Urnapc não só não ocorreu, como, inclusive, será indeferido.

E argumentou: "*Não encontra qualquer amparo jurídico a alegação da Origem, no sentido de que em virtude da relação de emprego, os titulares da patente teriam perdido seus direitos de invenção em favor da empresa Urnapac Indústria e Comércio Ltda. Inapropriada tal alegação porque, a uma, não eram eles empregados, mas sócios da referida empresa e, conforme princípio básico de hermenêutica, limitações a direitos devem ser interpretadas restritivamente, sendo inaplicável, 'in casu', o artigo 88 da Lei 9.279/96. E, a duas, porque o órgão estatal competente para conferir a titularidade da patente é o INPI, sendo irrazoável pretender o Serviço Funerário, com base em informações constantes de processo administrativo, contrariar direitos assegurados por Carta-Patente expedida nos termos legais. Aliás, conforme ensina a doutrina, as questões que envolvam a propriedade das invenções contrariamente aos termos reconhecidos em Carta-Patente, são de competência privativa do Poder Judiciário (cf. João da Gama Cerqueira, Tratado de Propriedade Industrial, Ed. RT, 1982, vol. 1, pág. 420)*."

Em razão disso, opinou pela procedência da presente denúncia a fim de se reconhecer que os titulares da Carta Patente PI 9403741-8 são

Joceli Pierossi e Adão Aparecido Gonçalves, "*sendo vedada legalmente a utilização dos direitos relativos à patente sem a prévia autorização de seus titulares*" (folhas 76/78).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em nova manifestação, considerou que, embora não tendo ocorrida a transferência da titularidade da Carta Patente em questão, no período entre 09/3/2004 e 28/12/2004, a patente foi titularizada por Urnapac Indústria e Comércio Ltda., "*Isto porque, como já defendido por esta PFM, a relação entre Serviço Funerário e a URNAPC foi contratual e não de crédito*. *E, à Origem só restava se fiar no documento apresentado pela empresa"...*

Ponderou que a contratação direta, representada pelo Contrato nº 14/03 se dera em período no qual havia presunção de legitimidade no que concerne ao atestado de exclusividade emitido pela Fiesp. Requereu, ao final, fosse negado provimento à representação interposta (folhas 80/81).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo expressou entendimento de que a presente denúncia deva ser recebida para o fim exclusivo de reconhecer Joceli Pierossi e Adão Aparecido Gonçalves como titulares da Carta Patente PI 9403741-8, com base nas informações prestadas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, INPI, não conhecendo, porém, do pedido formulado pelo autor.

Assim considerou uma vez que a certidão emitida pela Fiesp, datada de 22/12/03, goza de presunção de legitimidade, tendo em vista que as informações apresentadas pelo INPI somente foram conhecidas após a efetivação das contratações, firmadas em 17/12/03 e 18/06/04, e as informações do INPI foram conhecidas somente em 17/12/04.

Opinou, por conseguinte, pela regularidade das contratações, uma vez que realizadas sob a presunção de legitimidade da referida certidão (folhas 93/97).

Em defesa, o ordenador e signatário dos Contratos nºs 14/2003 e 09/2004, firmados sem licitação, a partir da Declaração da Fiesp, sustentou, de início, a impossibilidade de atendimento do pedido formulado pelo Denunciante, por não ter esta Corte de Contas competência para determinar à Fiesp que proceda à "*imediata retratação do conteúdo dos atestados emitidos em favor da Urnapac no tocante a irregularidade da Patente PI 9403741-8*." Entendeu, por tal motivo, que a Denúncia interposta não deverá ser conhecida.

No mais, reiterou os argumentos articulados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, notadamente, quanto à legitimidade das declarações da Fiesp, razão pela qual requereu fosse negado provimento, quanto ao mérito, da denúncia e julgadas regulares as contratações (folhas 119/125).

O TC nº 0843/04, julgado de forma conjunta, analisa a contratação direta, fundamentada nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, formalizada pelo Contrato nº 014/2003 celebrado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e Urnapac Indústria e Comércio Ltda., tendo por objeto o fornecimento de revestimento completo para urnas e caixões, com duração de 06 (seis) meses, de 17/12/2003 a 16/06/2004, no valor de R$ 540.075,00 (quinhentos e quarenta mil e setenta e cinco reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao cabo de sua análise, afirmou: "*Trata o presente de contratação direta realizada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo com inexigibilidade de licitação, fundamentada nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores*" (folhas 134/136).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, seguindo o entendimento da Auditoria, acrescentou:

"O processo transcorreu na normalidade, instruído com todos os documentos elencados pela DT VI.

Sob o aspecto jurídico, tenho a considerar que a matéria relativa a exclusividade da contratada no fornecimento do produto, que se encontra atestada pela FIESP, foi confirmada pela Certidão expedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, nos autos do TC nº 72.003.225.04-15, que cuida da análise de Denúncia apresentada por Joceli Pierossi.

Endosso a manifestação de DT VI e opino pelo acolhimento do contrato" (folha 138).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, propugnou pelo reconhecimento da regularidade do Contrato nº 014/2003, adotando os argumentos, tanto da Auditoria, como da Assessoria Jurídica de Controle Externo (folha 140/141).

Esta Relatoria procedeu à juntada da documentação instrutória do TC 3.225/04, que versa sobre a Denúncia apresentada por Joceli Pierossi, determinando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal sobre a matéria ali tratada (folha155).

Em resposta, o Órgão Fazendário requereu a juntada da cópia de sua manifestação formulada nos autos do TC 3.225/04-15 (folhas 84/89 desses autos), reiterando sua manifestação anterior pela regularidade da contratação.

E o Procurador Chefe da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade do Contrato nº 014/2003, por entender que a desconstituição do Atestado de Exclusividade ocorreu posteriormente a sua efetivação (folhas 158/165).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de igual forma, requereu a juntada da cópia de sua manifestação exarada nos autos do TC 3.225/04-15, de teor anunciado acima quando do exame desse processo, opinando pelo acolhimento do Contrato nº 014/2003. (folhas 168/173)

A Secretaria Geral, por outro lado, considerou não justificada a contratação sem licitação, notadamente tendo em vista que, após as duas contratações diretas empreendidas, tratadas neste processo e no TC nº 6.847.04, que ora também se analisa, a Origem providenciou a abertura de nova contratação, contendo o mesmo objeto, por meio de concorrência pública, mais exatamente por meio da Concorrência nº 11/03, tratada no TC nº 1.087/04.

A regularidade de tal Concorrência, segundo entendeu a Secretaria Geral, evidenciou a irregularidade das contratações diretas examinadas no presente processo, TC nº 843/04, e no TC nº 6.847/04, já que demonstrada cabível a realização do procedimento licitatório, não sendo o caso de sua inexigibilidade.

Diante disso, opinou pela irregularidade dos Contratos nº 014/2003 e nº 09/2004, respectivamente, objetos de análise daqueles processos (folhas 176/178).

O autorizador e signatário do Contrato nº 014/03 renovou os termos de sua defesa apresentada nos autos do TC nº 3.225/04, acima examinado, opinando pelo não conhecimento da Denúncia por não possuir esta Corte de Contas competência para determinar que a Fiesp reformule o teor de suas declarações e atestados (folhas 190196).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se sobre a defesa do ordenador e signatário do Contrato nº 014/03**,** afirmando que as alegações ali articuladas se afinam com seu posicionamento, já apresentado, de que o pedido formulado pelo autor da denúncia não reúne condições de ser acolhido, entendendo, ainda, que as contratações são de todo regulares, já que realizadas sob a presunção de legitimidade da certidão emitida pela Fiesp.

Não obstante isso, entendeu haver necessidade de apuração, por parte da Origem, de eventual responsabilidade da empresa Urnapac pelo conteúdo errôneo do documento. Assinalou, ademais, que o Serviço Funerário do Município de São Paulo apenas tomou conhecimento da presente denúncia após expirado o período de vigência do Contrato nº 14/03, ora analisado (folhas 205/209).

Já o TC nº 6.847/04, julgado em conjunto com os TCs anteriores, diz respeito à análise do Contrato nº 09/2004, celebrado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e Urnapac Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de revestimento completo para urnas e caixões, com duração de 12 (doze) meses, de 18/06/2004 a 17/06/2005, no valor de R$

1.342.337,04 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e quatro centavos). Trata-se de contratação direta ante a inexigibilidade de licitação por incidência do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou haver divergência quanto à titularidade da Carta Patente nº PI 9403741-8, para fornecimento com exclusividade de urna funerária planificada, já que foi expedida em nome de Joceli Pierossi e Adão Aparecido Gonçalves, em 15 de maio de 2001, e a Fiesp, por sua vez, atestou a exclusividade da empresa Urnapac Indústria e Comércio Ltda. no exercício de tal atividade por ser detentora dessa Carta.

Sugeriu, por conseguinte, a expedição de Ofício dirigido à Origem, solicitando justificativas acerca de tal divergência (folhas 99/102).

Os demais órgãos opinantes desta Corte de Contas, assim como a Procuradoria da Fazenda Municipal, reiteraram suas manifestações já formuladas no TC nº 3.225/04, fazendo juntar copias de seus pareceres ali apresentados.

A Secretaria Geral fez menção ao seu parecer encartado nos autos do TC nº 0843/04, requerendo a adoção de seu entendimento ali lançado que, em síntese, considerou que a Licitação por Concorrência Pública, por ser regular, acabou por demonstrar a irregularidade das contratações tratadas nos TCs nºs. 6.847.04-31 e 843.04-68, já que efetivadas sem processo licitatório. Diante disso, opinou pela irregularidade dos Contratos nºs 14/2003 e 09/2004 (folhas 141/142).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, reiterando seu posicionamento pela regularidade da contratação, já expressa nos autos do TC nº 3.225/04, ponderou da necessidade de apuração, por parte da Origem, de eventual responsabilidade da empresa Urnapac pelo conteúdo errôneo do documento.

Uma vez constatado que o prazo do Contrato nº 09/04 é de um ano, englobando o período de 18/06/04 a 17/06/05, e o fato de o Serviço Funerário do Município de São Paulo ter tido conhecimento dos problemas referentes à certidão da FIESP antes do final da vigência do contrato, sugeriu o encaminhamento de ofício à Origem a fim de saber da adoção de alguma providência por parte da Administração Municipal (folhas171/172).

A Origem, em resposta, informou que em seus registros não encontrou qualquer menção à eventual impropriedade na Certidão fornecida pela empresa contratada, Urnapac. Sendo assim, aduziu não haver qualquer procedimento no âmbito de sua Secretaria objetivando esclarecer tal fato, ou mesmo apurar responsabilidade por parte da empresa contratada (folhas 181/182).

O Serviço Funerário do Município de São Paulo fez juntar aos autos cópias de documentos contendo esclarecimentos prestados por sua

assessoria jurídica e alegou que a contratação por inexigibilidade foi pautada pelos princípios da legalidade em razão da presunção de legitimidade da certidão emitida pela Fiesp, entendimento esse acompanhado pelos pareceres da Assessoria de Controle Externo (folhas 169/170 e 171/172).

Quanto ao "conteúdo falso" da certidão emitida apela Fiesp, sugeriu encaminhar ofício a essa entidade para que apresente informações quanto ao referido documento, sobre as quais a Origem, posteriormente, haverá de se pronunciar.

Sustentou que, após a verificação por parte desta Corte da denúncia sobre o suposto conteúdo falso do documento emitido pela Fiesp, o Serviço Funerário poderá tomar as medidas administrativas necessárias a respeito, afirmando que "*havendo possível comprovação de falsidade do referido documento, caberá a este Serviço Funerário tomar as medidas necessárias, em eventual aplicação de penalidade administrativa, respeitando o direito do contraditório e da ampla defesa*."

Informou, ainda, ter recebido requerimento da empresa Urnapac pleiteando a exclusividade no fornecimento de revestimento de urnas e caixões, em razão de deter a Carta Patente nº 9403741-8, no que foi avaliado pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos que, em síntese, sustentou não haver cabimento jurídico para a contratação direta com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, "*posto que não há comprovação de que o objeto do registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial sob nº PI 9403741-8 coincide com o objeto licitado no Pregão Presencial nº 38/05 (P.A. nº 2006-0.274.797-6); que não há demonstração de que o objeto da licitação em questão, pela sua singularidade só é produzido e fornecido por um único produtor, hipótese que impossibilita a competição pública; e a reivindicação, de exclusividade de fornecimento, da empresa interessada se conflita com os interesses da Administração Pública Municipal, uma vez que o mercado revelou-se apto a fornecer o objeto da licitação a menor preço*" (folhas 262/271).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, pronunciando-se sobre a manifestação da Origem e documentos juntados, entendeu ser possível acatar o argumento da Origem, segundo o qual, a Carta Patente nº 9403741-8 e o Atestado fornecido pela Fiesp são documentos que possuem presunção, ainda que relativa, de veracidade, sendo instrumentos hábeis a justificar a contratação direta, o que excluiria possível dolo por parte dos servidores envolvidos.

Ressaltou, ainda que, após as denúncias apresentadas, a Origem passou a realizar concorrência pública para a obtenção de revestimento para urnas e caixões, nos termos previstos em lei.

Entendeu, enfim, não ter havido irregularidade na atuação da Origem no que se refere à contratação direta, "*visto que baseado em documento hábil, mas, no entanto, considero que constitui um dever da Origem realizar procedimento administrativo próprio, a fim de investigar e, eventualmente, aplicar*

sanções a Contratada, independentemente da atuação deste E. Tribunal, motivo pelo qual, sugiro a encaminhamento de ofício à Origem visando impelir a imediata tomada das providências devidas neste sentido"(folhas 276/278).

A Assessora Subchefe de Controle Externo, acompanhando as conclusões de sua assessoria, ponderou que, em relação aos fatos denunciados, relativos à emissão de atestados de exclusividade com conteúdo falso, caberia indagar da Origem quais as medidas efetivamente adotadas após o conhecimento das irregularidades (folha 279).

E o Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo salientou ser dever do Serviço Funerário providenciar a abertura de procedimento administrativo competente, com vista à apuração da falsidade documental e aplicação de eventuais sanções à empresa que apresentou o atestado, cabendo, ainda, à Origem encaminhar ofício ao Ministério Público dando notícia da conduta da Urnapac Indústria e Comércio Ltda. (folha 280).

A Origem, em nova manifestação, fez juntar outros documentos, dentre os quais cópia do ofício por ela emitido e dirigido à Fiesp, solicitando sua posição sobre a autenticidade da declaração dessa entidade referente à Carta Patente nº 9403741-8. Em resposta, a Fiesp declarou ter consultado o Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo, SINPESP, que informou não ter encontrado, dentre seus associados, outros fabricantes da urna funerária em questão. Assim é que, a partir desses dados, expediu a declaração sobre a empresa Urnapac Indústria e Comércio Ltda., e aduziu:

"Deste modo, resta claro que a dispensa da licitação ocorreu em razão da exclusividade do produto, declarada pelo sindicato, e não em função da Carta Patente, cuja titularidade não nos cabe discutir.

Ante o exposto, não há que se questionar a autenticidade do documento ou de seu conteúdo, mencionada por V. As., uma vez que esta Federação lidimamente amparou-se em informação prestada pelo sindicato patronal da categoria, conforme determina a legislação sobre a matéria" (folhas 283/326 e folhas 331/340).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela Origem, reiterou seu entendimento expresso em pareceres anteriores, opinando pelo acolhimento do Contrato nº 09/2004 (folhas 344/347).

De igual forma, a Procuradoria da Fazenda Municipal renovou seu posicionamento anterior requerendo o reconhecimento da regularidade dos atos examinados no presente processo (folha 350).

A Secretaria Geral, seguindo a linha de entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo acolhimento da contratação direta em exame, "*notadamente considerando-se o fato de que a desconstituição da*

presunção de veracidade do atestado de exclusividade emitido pela Fiesp ocorreu posteriormente à contratação da Urnapc Indústria e Comércio Ltda. pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo" (folhas 352/356).

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

A instrução dos processos ora analisados, compreendendo os TCs nº 3.225/04, nº 843/04 e nº 6.847/04, dá a conhecer que as contratações diretas formalizadas por meio dos Contratos nº 014/03 e nº 09/04 foram elaboradas a partir de um atestado de exclusividade expedido pela Fiesp, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, declarando ser a empresa contratada, Urnapac Indústria e Comércio Ltda., detentora exclusiva da Carta Patente nº 9403741-8, expedida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, INPI, referente ao objeto das contratações, ou seja, fornecimento de revestimento completo de urnas e caixões.

Sobreveio, contudo, a Denúncia formulada por Joceli Pierossi declarando que os diretores da Fiesp teriam agido de má-fé ao emitirem documento atestando falsamente ser a empresa Urnapac Indústria e Comércio Ltda. detentora exclusiva da Carta Patente nº 9403741-8, quando, em verdade, a referida patente encontra-se registrada em nome do denunciante, Joceli Pierossi, e de Adão Aparecido Gonçalves, como faz prova a cópia do registro daquela patente encartada nos autos.

A Denúncia não está dirigida a este Tribunal de Contas, mas sim à Fiesp – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. À Fiesp é que são dirigidos os pedidos formulados na denúncia; não há pedido algum requerido ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo acerca dos fatos objetados na Denúncia, que se apresenta, ademais, desacompanhada de documentos que comprovam ou contenham indícios de ilegalidades ou irregularidades acerca dos fatos denunciados, não atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Recebo, no entanto, em caráter excepcional, a referida Denúncia, uma vez processada e devidamente realizada sua instrução nos autos do TC nº 3.225/2004, com as manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

Quanto aos Contratos nº 014/2003 e nº 09/2004, objetos de análise, respectivamente, do TC nº 843/04 e do TC nº 6.847/04, firmados entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e Urnapac Indústria e Comércio Ltda., tendo ambos por objeto o fornecimento de revestimento completo para urnas e caixões, tiveram como justificativa da inexigibilidade de licitação a exclusividade da

Contratada no fornecimento do produto contratado, o que atenderia exigência do inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Sobre a contratação direta, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, endossou o entendimento da Auditoria e opinou pelo acolhimento do contrato.

Quanto à análise do Contrato nº 09/04, afirmou a Assessoria Jurídica de Controle Externo: *... "entendo ser possível acatar o argumento da Origem, segundo o qual, a Carta de Patente (fls. 21) e o Atestado fornecido pela FIESP (fls.36) são documentos cujo conteúdo possuem presunção, ainda que relativa, de veracidade, sendo instrumentos hábeis a justificar a contratação direta," (...).*

Por todo o exposto, recebo, em caráter excepcional, a referida Denúncia processada nos autos do TC nº 3.225/2004 e, no mérito, Julgo-a improcedente por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, notadamente seus incisos I, II e III, determinando, em seguida, o arquivamento desses autos.

E, adotando os pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, Julgo Regulares os Contratos nº 014/2003 e nº 09/2004, respectivamente, com valores de R$ 540.075,00 (quinhentos e quarenta mil e setenta e cinco reais) e R$ 1.342.337,04 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e quatro centavos), analisados, respectivamente, nos TCs nº 0843/2004 e nº 6.847/2004, uma vez demonstrada que a contratação direta desses ajustes baseou-se em documento emitido por instituição indicada no inciso I do já referido artigo 25 da Lei das Licitações, portanto, documento dotado de veracidade "*iuris tantum*", atestando a inviabilidade de competição no momento da contratação, comprovando ter a Origem procedido na conformidade do prescrito em lei.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

VOTO em separado englobado apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria:

Acompanho o entendimento do Nobre Conselheiro Relator no sentido de conhecer em caráter excepcional da Denúncia tratada no TC nº 3.225.04-14, no mais, divirjo do seu entendimento por considerá-la procedente.

Como se sabe, por meio da patente o Estado reconhece o direito do inventor, assegurando-lhe a propriedade da invenção e o seu uso exclusivo pelo prazo determinado em lei. A Lei nº 9.279, de 14 maio de 1996, outorga ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI a competência para a concessão de patentes de invenção e modelos de utilidade, de maneira a assegurar ao titular da Carta-Patente o direito de impedir terceiro de usar, produzir ou vender sem autorização o produto objeto da patente, bem como de obter indenização pela

sua exploração indevida (arts. 2º, 6º, 42 e 44). Compete, igualmente, ao INPI, tais anotações, que somente produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

Nesses termos, os elementos constantes dos autos comprovam que a titularidade da patente relativa às urnas funerárias adquiridas pelo Serviço Funerário foi conferida pelo INPI ao Sr. Joceli Pirossi e ao Sr. Adão Aparecido Gonçalves, e que o pedido de cessão em favor da empresa Urnapac Indústria e Comércio Ltda. não só jamais foi anotado como inclusive foi indeferido.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, e, fundamentado no parecer da SG, julgo procedente a Denúncia formulada pelo Sr. Joceli Pierossi.

Por outro lado, julgo regulares os contratos nºs 014/2003 e 09/2004, analisados nos Tcs nº 843.04-68 e 6847.04-31, considerando que os elementos que compõem a instrução do presente demonstram que a contratação, sob a égide da inexigibilidade, foi elaborada com base em atestado de exclusividade expedido pela Fiesp/Ciesp, considerando que a empresa contratada seria a detentora exclusiva da patente, no período compreendido entre dezembro de 2003 a junho de 2004.

Ocorre que, apesar do atestado fornecido encontrar-se maculado de anomalia que teoricamente impediria o entendimento de regularidade das contratações, a Origem ao desconhecer dos fatos tratados na presente presumiu legitimas as informações contidas no atestado da Fiesp/Ciesp.

Importante salientar, ainda, que a Carta Patente encontra-se registrada em nome da Representante juntamente com o Sr. Adão Aparecido Gonçalves. Que ambos eram sócios da empresa Urnapac até 13 de fevereiro de 2001, quando a Representante Sr. Joceli se retirou da empresa, permanecendo no quadro societário apenas o Sr. Adão.

Diante de todo o exposto Conheço da Denúncia tratada no Tc nº 3.225.04-14 e no mérito julgo-a procedente. Todavia, acompanho o Nobre Conselheiro Relator no sentido da regularidade dos Contratos nº 84304-68 e 6.847.04-31, notadamente considerando o fato de que os instrumentos foram formalizados sob presunção de legitimidade por parte da Origem em relação às informações contidas na certidão emita pela Fiesp/Ciesp.